DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5146/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12942/2013
PROTOCOLO	:	1431388
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 838/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	CRISTAL PHARMA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 071/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.683,13 (TRINTA E SETE MIL, SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS).

Vistos, etc...

Refere-se o presente processo a Nota de Empenho n. 838/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 095/2011, realizado pela Fundação Serviços de Saúde/MS, destinado a aquisição de medicamentos básicos, sendo que dito empenho é oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, que recebeu o n. 071/2011, sendo que referida ata e pregão, foram julgados legais e regulares pela **Decisão Singular n. 6480/2012,** nos autos **TC/MS n. 20449/2012.**

Os documentos do mencionado empenho foram enviados a esta Corte de Contas e examinados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, consoante de verifica da Análise Processual n. 7541/2013, entendendo existentes as seguintes irregularidades:

> - Pedido de utilização da ata e a respectiva autorização (Capítulo III, Seção I, 2, 2.1.2, B, da Instrução Normativa TC/MS n° 035/11);
> - Comprovação da reserva orçamentária/nota de bloqueio (Art. 7º, § 2º, III e IV, da Lei Federal 8.666/93 e alterações, Art. 60 da Lei Federal 4.320/64 c.c Cap. III, Seção I, 1.1.1, B.1, 3 da IN/TC/MS nº 035/11);

- Certidões de regularidade com FGTS e INSS da empresa (Art. 29, IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações c.c Capítulo III, Seção I, 1.1, B, da Instrução Normativa TC/MS n° 035/11);
- Publicação da Nota de Empenho (Art. 61, Parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações c.c Capítulo III, Seção I, 1.2, B, da Instrução Normativa TC/MS n° 035/11).

Determinei a intimação do Senhor Rodrigo de Paula Aquino e Ronaldo Perches Queiroz, Diretor-Presidente e Ex-Diretor Presidente para vir aos autos, com justificativas e documentos visando se possível, regularizar as pendências – f. 08/10.

Consoante se observa dos autos, ambos atenderam ao chamamento, representados por Procurador de Entidades Públicas, cuja resposta veio assinada pelo Senhor Rodrigo de Paula Aquino, com informações e documentos – f. 13/28, e os autos foram remetidos novamente à 5ª Inspetoria de Controle Externo que examinou os documentos encaminhados e emitiu seu posicionamento consoante se observa da Análise Conclusiva n. 1010/2014, na qual relata que todas as irregularidades foram sanadas, demonstrando ainda que a execução financeira foi escorreita.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 6057/2014, no qual corrobora com a posição da 5ª Inspetoria e opina no sentido de que esta Corte de Contas julgue regular e legal a formalização do Empenho, e a prestação de contas com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos, fundamentando.

Destaco que da análise dos autos e consoante manifestação da 5ª Inspetoria, não se confirmou intempestividade na publicação, ao contrário, houve o atesto de regularidade, assim, nos termos do art. 10, inc. II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização da **Nota de Empenho n. 838/2012**, bem como de sua **Execução Financeira,** que correspondem a segunda e terceira fase descrita nos incs. II e III do artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, posto atendidas as disposições da

Lei Federal n. 8.666/93, bem como na Lei Federal n. 4.320/64;

Publique-se.

Campo Grande-MS, 06 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa